

ESTADO DE PERNAMBUCO

POLÍCIA MILITAR

QUARTEL DO COMANDO GERAL



TERÇA-FEIRA – RECIFE, 26 DE MAIO DE 2009 – BG Nº A 1.0.00.0 094

BOLETIM GERAL

ESPECIALIZADAS DA PM PARTICIPAM DE SIMULAÇÃO EM SUAPE



Uma operação simulada de ocorrência de alta complexidade foi realizada na manhã desta terça-feira (19) no Porto Suape, com a participação das unidades especializadas da Polícia Militar de Pernambuco (CIOE, CIPCães, BPRv, BPChoque, CITAer), além do 18º BPM e Corpo de Bombeiros Militar. O objetivo do treinamento é reconhecer pontos vitais no Porto, identificando vulnerabilidades, e avaliar as condições de treinamentos com utilização de equipamentos, principalmente visando a Copa do mundo de 2014.

O exercício simulou que um grupo de manifestantes resolveu chamar a atenção da mídia, por ocasião de um evento internacional em andamento no Recife denominada Fórum Mundial sobre Condições Climáticas. Eles bloquearam a pista de acesso ao prédio da administração do Porto, fazendo de reféns funcionários que ali se encontravam trabalhando.

Para conhecimento desta PM e devida execução, publico o seguinte:

1ª P A R T E

I – Serviços Diários

Para o dia 27 - (QUARTA-FEIRA)

COORDENAÇÃO DE OPERAÇÕES – Maj PM Pires CPM

Fone: 9973-1486

OFICIAL DE DIA AO QCG – Ten PM Rosa Maria DAL

GUARDA – A CARGO DO BPGd

2ª P A R T E

II – Instrução

(Sem Alteração)

3ª P A R T E

III - Assuntos Gerais e Administrativos

1.0.0. TRANSCRIÇÃO DE PORTARIAS

1.1.0. Da Secretaria de Administração

Nº 772, de 21 MAI 2009

O Gestor de Apoio ao Servidor,

R E S O L V E:

Colocar à disposição do órgão abaixo citado, sem prejuízo de seus vencimentos, até 31DEZ 2009.

Nome	Mat.	Cedente	Cessionário
Joaquim Thomaz Pereira Diegues Neto	980.124-3	SDS/PMPE	SES

(Transcrita do DOE nº 093, de 22 MAI 2009)

1.2.0. Da Secretaria de Defesa Social

Nº 1471, de 21 MAI 2009

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Designar o Maj PM Givaldo José dos Santos, Mat. 19433-6, para exercer a Função Gratificada de Supervisão 2, Símbolo FGS-2, da Unidade de Supervisão Administrativa, do Campus de Ensino Mata, da ACIDES/SDS. Servilho Silva de Paiva - Secretário de Defesa Social.

(Transcrita do DOE nº 093, de 22 MAI 2009)

2.0.0. PORTARIAS DO COMANDO GERAL

Nº 508, de 20 MAI 2009

EMENTA: Dispensa Militar Estadual Inativo da realização de atividades de Segurança Patrimonial e dá outras providências

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 101 do Regulamento Geral da Polícia Militar (RGPM), aprovado pelo Decreto Estadual nº 17.589, de 16 JUL 94;

Considerando que o militar estadual inativo, constante no Inciso I desta Portaria, atingiu a idade limite de permanência na Guarda Patrimonial.

R E S O L V E:

I - Dispensar, "Ex-Officio" da função de Agente de Segurança Patrimonial, o 2º Sargento RRPM Mat. 102233-4, Paulo Berto da Silva, de acordo com a alínea "a", do Inciso II, do Art. 7º, da Lei nº 11.116, de 22 JUL 94,

II - Contar os efeitos da presente Portaria, retroativo a 17 MAI 2009, e

III - A GP, a DAL, a DF e a DP, adotem as providências cabíveis.

--oo(0)oo--

Nº 510, de 20 MAI 2009

EMENTA: Promove Praça

O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 101, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Decreto nº 17.589, de 16 JUN 94, c/c os Artigos 1º, 2º, 4º, I, e 8º, 15 e 16, III, todos da Lei Complementar nº 134 (Plano de Cargos e Carreiras), aliado aos teores das Nota nº 025/2004/DEIP/CFAP/DE (Conclusão do CFS em 20 DEZ 04), Sentença prolatada pelo Exmº Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal Ivon Vieira Lopes em 17 NOV 08, Certidão de trânsito em julgado da 4ª Vara Criminal da Capital datada de 12 MAI 2009, Certidão da Vara da Justiça Militar nº 2009.0136.00265, de 26 MAR 2009 e Certidões da DGP-8 datadas de 30 MAR 2009,

R E S O L V E:

I - Promover em ressarcimento de preterição à Graduação de 3º Sargento PM, a/c de 20 DEZ 04, pelo critério de Antiquidade, o Cb PM Mat. 28940-0, Davi Martins da Silva, conluente do CFS/2004, em razão de haver sido absolvido pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital, nos termos do Art. 386, Inciso III, do Código de Processo Penal, cuja sentença transitou em julgado no dia 05 MAI 2009, ficando, por conseguinte, classificado no Pecúlio Geral da PMPE, entre os Terceiros Sargentos PM Mat. 21403-5, Mario Jose dos Santos e Mat. 20318-1, Luiz Claudio Pimentel;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

4ª P A R T E

IV – Justiça e Disciplina

1.0.0. JUSTIÇA MILITAR

1.1.0. Autuação em Flagrante Delito - Comunicação

Comunicou o Comandante do 6º BPM, por meio do Ofício nº 169/Sec., de 08 ABR 09, que o Sd PM Mat.17697-4/6º BPM, Edvaldo Santiago de Azevedo e a Sd PM Mat. 105704-9/6º BPM, Luziane Julião da Silva, foram autuados em flagrante delito, às 05 horas do dia 08 ABR 08, na Corregedoria da Secretaria de Defesa Social, por infração ao Art. 298 do Código Penal Militar, e recolhidos no Centro de Reeducação da PMPE e no 6º BPM, ficando os reclusos à disposição da Justiça Militar Estadual. (Nota nº 063/2009/DGP-8/SSCart.).

1.2.0. Recebimento de Denúncia - Comunicação

Comunicou o Chefe de Secretaria da Justiça Militar Estadual, por meio do Ofício nº 2009.0136.0336/JMPE, de 16 ABR 09, que aquela Vara Castrense, no dia 14 ABR 09, recebeu a denúncia contra o Cb PM Mat. 16781-9/BPRp, Nivaldo Alves de Freitas, nos autos do Processo nº 001.2009.106045-2/Dist.7.248, como incurso no Art. 178, § 3º e Art. 196, § 2º do Código de Processo Penal. (Nota nº 066/2009/DGP-8/SSCart.).

Comunicou o Chefe de Secretaria da Justiça Militar Estadual, por meio do Ofício nº 2009.0136.0345/JMPE, de 16 ABR 09, que aquela Vara Castrense, no dia 14 ABR 09, recebeu a denúncia contra o Sd PM Mat. 24071-0/RPMon, Salatiel Oliveira da Silva, nos autos do Processo nº 001.2009.106362-1/Dist.7.249, como incurso no Art. 266 do Código de Processo Penal. (Nota nº 066/2009/DGP-8/SSCART.).

1.3.0. Oferecimento de Denúncia

O Corregedor Geral Adjunto da Secretaria de Defesa Social, por meio do Ofício nº 817/GAB/Cor.Ger., de 22 ABR 2009, remeteu ao Comandante Geral da PMPE cópia da Denúncia nº 607/09 – Ref. Auto de Prisão em Flagrante – 17º BPM (Autos nº 404105), oriunda da Procuradoria Geral de Justiça – PE, de 27 FEV 2009, que por sua Central de Inquéritos, ofereceu denúncia contra o Sd PM Mat. 27908-0/17º BPM, José Gomes da Silva, como incurso no Art. 203 do Código Penal Militar, para fins previstos no Decreto Estadual nº 3.639/75. (Nota nº 074/2009/DGP-8/SSCart.).

O Chefe de Secretaria Judicial da Justiça Militar Estadual, por meio do Ofício nº 2009.0136.0341/JMPE, de 16 ABR 2009, remeteu ao Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE, cópia da Denúncia nº 742/09 – Doc. 406692, oriunda da Procuradoria Geral de Justiça – PE, de 10 MAR 2009, que por sua Central de Inquéritos, ofereceu denúncia (Proc. 001.2009.106045-2/Dist. 7.248), contra o Cb PM Mat. 16781-9/BPRp, Nivaldo Alves de Freitas, como incurso no Art. 178, § 3º e Art. 196, § 2º, ambos do Código Penal Militar. (Nota nº 074/2009/DGP-8/SSCart.).

O Chefe de Secretaria Judicial da Justiça Militar Estadual, por meio do Ofício nº 2009.0136.0348/JMPE, de 16 ABR 2009, remeteu ao Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE, cópia da Denúncia nº 942/09 – Ref. IPM/Doc. 379320, oriunda da Procuradoria Geral de Justiça – PE, de 25 MAR 2009, que por sua Central de Inquéritos, ofereceu denúncia (Proc. 001.2009.106362-1/Dist. 7.249), contra o Sd PM Mat. 24071-0/RPMon, Salatiel Oliveira da Silva, como incurso no Art. 266 do Código Penal Militar. (Nota nº 074/2009/DGP-8/SSCart.).

1.4.0. Recolhimento ao CREED - Comunicação

Comunicou o Diretor do Centro de Reeducação da PMPE, por meio do Ofício nº 256/DPJ, de 14 ABR 09, que o Sd PM Mat. 17697-4/6º BPM, Edvaldo Santiago de Azevedo, foi recolhido naquele Centro, no dia 08 ABR 09, por haver sido autuado em flagrante delito, como incurso no Art. 203 do Código Penal Militar, conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito/16º BPM, tendo como Presidente do APFD o Cap PM Kennedy Gonçalves Guerra, ficando o recluso à disposição da Justiça Militar Estadual. (Nota nº 067/2009/DGP-8/SSCart.).

Comunicou o Diretor do Centro de Reeducação da PMPE, por meio do Ofício nº 266/DPJ, de 16 ABR 09, que os Cabos PM Mat. 20610-5/11º BPM, José Felipe Nery Filho e Mat. 24202-0/11º BPM, Amaro Paulo Ananias, foram recolhidos naquele Centro, no dia 15 ABR 09, por haverem sido autuados em flagrante delito, como incurso no Art. 203 do Código Penal Militar, conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito/DGO, tendo como Presidente do APFD o Cap PM José Pires de Souza Filho, ficando o recluso à disposição da Justiça Militar Estadual. (Nota nº 067/2009/DGP-8/SSCart.).

1.5.0. Liberdade do CREED - Comunicação

Comunicou o Diretor do Centro de Reeducação da PMPE, por meio do Ofício nº 256/DJP, de 14 ABR 09, que o Sd PM Mat. 17697-4/6º BPM, Edvaldo Santiago de Azevedo, foi posto em liberdade no dia 09 ABR 09, em virtude do Alvará de Soltura, de 09 ABR 09, oriundo do Juízo de Direito Plantonista Criminal da Comarca do Recife-PE. (Nota nº 070/2009/DGP-8/SSCart.).

Comunicou o Diretor do Centro de Reeducação da PMPE, por meio do Ofício nº 296/DJP, de 20 ABR 09, que o Cb PM Mat. 24379-5/11º BPM, José Nilton Freitas da Silva, foi posto em liberdade no dia 16 ABR 09, em virtude do Alvará de Soltura nº 2009.0136.00361, de 16 ABR 09, oriundo da Justiça Militar Estadual. (Nota nº 072/2009/DGP-8/SSCart.).

Comunicou o Diretor do Centro de Reeducação da PMPE, por meio do Ofício nº 300/DJP, de 22 ABR 09, que o Sd PM Mat. 29207-9/BPGd, Augusto César da Silva, foi posto em liberdade no dia 16 ABR 09, em virtude do Alvará de Soltura nº 2009.0136.00363, de 16 ABR 09, oriundo da Justiça Militar Estadual. (Nota nº 072/2009/DGP-8/SSCart.).

Comunicou o Diretor do Centro de Reeducação da PMPE, por meio do Ofício nº 304/DJP, de 22 ABR 09, que o Sd PM Mat. 27418-6/17º BPM, Clímaco Rogério de Oliveira, foi posto em liberdade no dia 20 ABR 09, em virtude do Alvará de Soltura nº 2009.0136.00366, de 17 ABR 09, oriundo da Justiça Militar Estadual. (Nota nº 072/2009/DGP-8/SSCart.).

2.0.0. JUSTIÇA COMUM

2.1.0. Liberdade do CREED - Comunicação

Comunicou o Diretor do Centro de Reeducação da PMPE, por meio do Ofício nº 235/DPJ, de 07 ABR 09, que o Sd PM Mat. 27616-2/11º BPM, José Augusto da Silva, foi posto em liberdade no dia 06 ABR 09, por haver sido beneficiado com a progressão do regime de prisão semi-aberta para o aberto (Processo-Crime nº 001.2001.019588-3(408/2003)), conforme Decisão Interlocutória, de 26 MAR 09, expedida pela 1ª Vara de Execução Penal e Corregedoria de Presídios/Jurisdição em Recife-PE e Região Metropolitana). (Nota nº 064/2009/DGP-8/SSCart.).

2.2.0. Liberdade do CREED - Comunicação

Comunicou o Diretor do Centro de Reeducação da PMPE, por meio do Ofício nº 252/DPJ, de 14 ABR 09, que o Sd PM Mat. 920237-4/12º BPM, Josinaldo Gomes da Silva, foi posto em liberdade no dia 08 ABR 09, em virtude do Alvará de Soltura nº 2009.0684.00569 - 020, de 08 ABR 09, oriundo do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes-PE. (Nota nº 069/2009/DGP-8/SSCart.).

Comunicou o Diretor do Centro de Reeducação da PMPE, por meio do Ofício nº 262/DPJ, de 14 ABR 09, que o Sd PM Mat. 920595-0/4º BPM, Plácido Humberto Barboza dos Santos, foi posto em liberdade no dia 14 ABR 09, em virtude do Alvará de Soltura nº 2009.0924.001877, de 13 ABR 09, oriundo do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru-PE. (Nota nº 069/2009/DGP-8/SSCart.).

2.3.0. Recolhimento ao CREED - Comunicação

Comunicou o Diretor do Centro de Reeducação da PMPE, por meio do Ofício nº 262/DPJ, de 14 ABR 09, que o Sd PM Mat. 920595-0/4º BPM, Plácido Humberto Barboza dos Santos, foi recolhido naquele Centro, no dia 08 ABR 09, por haver sido autuado em flagrante delito, como incurso no Art. 14, da Lei Federal nº 10.826/03 e Art. 147 do Código Penal Brasileiro, ficando o recluso à disposição da Justiça Criminal da Comarca de Caruaru-PE, conforme Mandado de Recolhimento, de 07 ABR 09, oriundo da Delegacia de Plantão Núcleo I – Caruaru. (Nota nº 068/2009/DGP-8/SSCart.).

Comunicou o Diretor do Centro de Reeducação da PMPE, por meio do Ofício nº 284/DPJ, de 20 ABR 09, que o Sd PM Mat. 25340-5/7º BPM, José Romero dos Santos, foi recolhido naquele Centro, no dia 03 ABR 09, em virtude de haver sido expedido em seu desfavor Mandado de Prisão nº 2009.0023.000937, de 27 MAR 09, oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Salgueiro-PE. (Nota nº 071/2009/DGP-8/SSCart.).

Comunicou o Diretor do Centro de Reeducação da PMPE, por meio do Ofício nº 0289/DPJ, de 20 ABR 09, que o Sd PM Mat. 27738-0/17º BPM, Igemar José Marques Bezerra, foi recolhido naquele Centro, no dia 13 ABR 09, em virtude de haver sido expedido em seu desfavor Mandado de Prisão – Expediente nº 027, de 08 ABR 09, oriundo do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda-PE. (Nota nº 071/2009/DGP-8/SSCart.).

2.4.0. Oferecimento de Denúncia

O Corregedor Geral Adjunto da Secretaria de Defesa Social, por meio do Ofício nº 722/GAB/Cor.Ger., de 06 ABR 09, remeteu ao Comandante Geral da PMPE cópia da Denúncia Ministerial da Promotoria de Justiça de Tuparetama, de 05 OUT 06, a qual ofereceu denúncia contra o Sd PM Mat. 104066-9/8º BPM, Ailton Silva Souza, como incurso no Art. 15 da Lei nº 10.826/03. (Nota nº 073/2009/DGP-8/SSCart.).

2.5.0. Absolvição – Comunicação

O Comandante do 10º BPM, por meio do Ofício nº 305/1ª Seção, de 20 ABR 2009, remeteu ao Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE, cópia do Ofício nº 2009.717.001227, de 13 ABR 2009, oriundo da Vara Privativa do Júri da Comarca de Caruaru-PE, o qual comunica que o Acusado Sd PM Mat. 13842-3/10º BPM, Mário Isidoro de Lima, foi submetido a julgamento por aquele Tribunal do Júri, naquela data, nos autos do Processo nº 213.2002.074244-3, sendo absolvido das imputações que lhe eram feitas pelo Ministério Público. (Nota nº 075/2009/DGP-8/SSCart.).

2.6.0. Retifica Nota

Ver BG nº 233, de 15 DEZ 2008 (Nota nº 0152/2008/DGP-8/SSCart.)

Onde se lê:

“... Recolhimento ao CREED - Comunicação;”

Leia-se:

“... Liberdade do CREED - Comunicação.” (Nota nº 076/2009/DGP-8/SSCart.)

3.0.0. DISCIPLINA

3.1.0. Análise de Requerimento

3.1.1. Despacho do Comandante Geral

Origem: Requerimento interposto pelo Bel. Josemir César Paz de Lira, OAB nº 26.297/PE, em favor do Sd PM Mat. 980480-3/20º BPM, Márcílio Fernandes Correia.

Fora interposto requerimento pelo Sd PM Mat. 980480-3/20º BPM, Márcílio Fernandes Correia, por meio de seu bastante Procurador, o Bel. Josemir César Paz de Lira, OAB nº 26.297/PE, em face do inconformismo com o despacho da lavra do então Comandante Geral da Corporação, o Cel PM Mat. 1614-4, Iturbson Agostinho dos Santos, hoje RRPM, lançado aos autos do Processo de Licenciamento “Ex-Officio” a Bem da Disciplina – PL, a que respondera o representado, publicado no BG nº 110, de 16 JUN 2008, quando decidira-se pela continuidade da persecução disciplinar em Conselho de Disciplina - CD, diante da impossibilidade legal de se dar continuidade ao PL, em função da aquisição da estabilidade por parte do processado, consoante garantia preconizada pelo Art. 49, Inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 6.783, de 16 OUT 74 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco.

Atestara o nobre Representante que teriam os respectivos autos do PL sido encaminhados para homologação, por parte daquele Comando Geral, em data de 21 MAI 2008, logo, antes que o representado tivesse adquirido a estabilidade citada, eis que esta teria se dado a partir de 08 JUN 2008, e, assim, haveriam de terem sido homologados, ou não, num prazo de 05 (cinco) dias, conforme seria estipulado pelo Art. 30, da Portaria do Comando Geral nº 088, de 24 JAN 07, publicada no SUNOR nº 002, de 31 JAN 07.

Na sequência, defendera a tese de que escoando o prazo legal supra e tendo permanecido “silente” a Administração Pública até a aquisição da nova condição, estaria “tacitamente” homologada a decisão de arquivamento da autoridade instauradora, “*in casu*” do Comandante do 20º BPM. (grifos nossos)

Classificara também de ilegal a decisão, então lançada aos autos referidos, atendo-se ao fato de dela constar menção de “converter” o então PL em CD, destacando a inexistência de amparo legal para tal, fundamentada na aquisição de estabilidade funcional do processado, ainda mais quando esta teria se dado exclusivamente pela inércia da Administração Pública. Neste diapasão, entendera que os fundamentos da decisão homologada nada mais seriam do que requerimentos de diligências complementares inoportunos, declinando que restara desprezado todo o trabalho do Oficial Encarregado do PL, bem como o Parecer do Comandante do 20º BPM.

Ainda de seu requerimento, contestara a peça exordial do CD, uma vez que seus fundamentos não serviriam de base para sua instauração, pois a Solução do Processo que a motivara teria pugnado pela absolvição do militar acusado em face da inocorrência de qualquer irregularidade, apondo o arquivamento como medida que se impõe.

Ao final, apresentara uma sequência de 10 (dez) questionamentos, pugnando pelo arquivamento do PL e a revogação da portaria que submetera o representado a Conselho de Disciplina.

Em síntese, é o que de relevante há para se ressaltar.

Primeiramente, por questão de ordem, cumpre-nos esclarecer ao nobre Representante que os prazos por ele utilizados como referência, que imporiam aquele Comando Geral um total de 05 (cinco) dias para homologação de solução, ou não, em caráter final, nos autos do PL referido, e seria preconizado pelo Art. 30, da Portaria do Comando Geral nº 088, de 24 JAN 2007, publicada no SUNOR nº 002, de 31 JAN 2007, que aprovara as Instruções Gerais para Elaboração de Processos de Licenciamento a Bem da Disciplina para Praças sem Estabilidade da PMPE, como exultado, na verdade referem-se exclusivamente ao prazo de que dispõe a autoridade instauradora para, em tendo recebido os autos, lançar sua solução. Resta claro, pela norma, que apenas após fazê-lo, por força do constante do Art. 8º, § 3º, do mesmo diploma, haverá de remetê-los para o Comando Geral para efeito de solução final. Destaque-se que, para esta providência específica, deixara o legislador de estipular qualquer prazo.

Caso tenha se norteado pelo idêntico prazo estipulado pelo Art. 24, da Lei nº 11.781, de 06 JUN 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública deste Estado, estabelecendo-o sempre que inexistir disposição específica, ainda teria que considerar seu parágrafo único, que o dilata para 30 (trinta) dias, desde que justificada tal necessidade.

Assim posto, evidencia-se o equívoco do Representante e, principalmente, seu jugo por demais injusto, ao classificar a Administração Pública, na pessoa daquele Comandante Geral, por inerte. Tendo supostamente recebido os autos em 21 de maio e neles falado “apenas” (grifo nosso) em 16 JUN 2008, conforme destacado no requerimento ora analisado, contabilizamos um período total de 27 (vinte e sete) dias, dos quais, 19 (dezenove) úteis apenas, ignorando-se completamente, e isto salta-nos aos olhos diante de sua condição de Operador do Direito, o lapso temporal necessário à análise do processo então encaminhado, mormente quanto aos aspectos concernentes à sua legalidade, este que, convenhamos, tivera sido mínimo diante da relevância e complexidade do caso no qual se envolvera o representado, e que, inclusive, culminara no homicídio de um companheiro seu de profissão. Acrescente-se, ainda, o tempo necessário à elaboração e publicação do *decisorium*. Ademais, seria demais ingênuo crer que as medidas requeridas pelos autos seriam adotadas de forma instantânea, tão logo registrada sua entrada em competente protocolo, de sorte que estivessem resolutos em menos de 13 (treze) dias. Fato é que tivera tal processo, na verdade, sido priorizado perante vários outros de semelhante monta.

Outro aspecto surpreendedor reside no entendimento da “homologação tácita” aventada, eis que, para esta sim, desconhecemos seu fundamento jurídico. Para todos os efeitos, lembraremos ao Representante o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, revelado em seu Informativo n.º 159/99, de que o julgamento fora de prazo em processo administrativo disciplinar não implica em nulidade processual.

Quanto à alegação da suposta ilegalidade constante do despacho contestado, temos a esclarecer que ignorara o fato de tal decisão ter sido lançada em simples despacho administrativo, enquanto que sua efetivação, que se dera por meio de publicação da competente Portaria de Instauração, delineia um ato administrativo perfeito, legal e inquestionável, afinal, desconhecemos que tenha daquela peça inaugural constado a questionada terminologia.

Ora, o verbete “converter”, utilizado meramente com a conotação pela manutenção da persecução disciplinar em novo e necessário processo administrativo, diz respeito a “transformar”, “alterar”, “modificar” uma coisa noutra, eis que sendo necessária tal modificação. Primeiramente em face da impossibilidade de homologação da propositura do Comando do 20º BPM pelo arquivamento, uma vez que o PL se mostrara inconclusivo quanto aos aspectos relatados no corpo do contestado despacho. Segundo, que ilegal seria, diante da nova condição alçada pelo processado, sua submissão a processo destinado a praças sem estabilidade. Mesmo que aquele Comando Geral determinasse diligências complementares no mesmo dia em que recebera os autos, o que já seria impossível, mais inimaginável ainda seria vê-las executadas e devolvidos os autos solucionados antes do dia 08 JUN 2008. Logo, questionamos ao nobre Representante: qual providência haveria de ter sido determinada pelo então Comando Geral da Corporação, diante da necessidade de execução de diligências e a iminente aquisição de estabilidade do processado?

No que tange ao aproveitamento dos atos produzidos em PL, é comezinho o entendimento de que foram trasladados de um processo para outro, tendo sido produzidos, em sua origem, com a salvaguarda de todas as garantias constitucionais do processado, que, inclusive, se trata do mesmo em ambos, logo, satisfeitos todos os requisitos para que se considerem provas emprestadas legítimas, perfeitamente admissíveis pelo ordenamento jurídico nacional.

Não há que prosperar também a contestação da peça inaugural do CD, eis que refere-se ao fato como um todo, diante da inconclusividade do anterior PL, e caberá, ao final, a análise de mérito pelos integrantes da Comissão Processante.

Acerca dos questionamentos efetuados, temos a esclarecer:

1 - Sim, eis que inexistente sustentação legal para submissão de PM estável aos ritos de PL;

2 - Submissão do processado a Conselho de Disciplina, em continuidade à persecução disciplinar;

3 - Respondido. A figura específica de conversão de processos administrativos inexistente. A terminologia utilizada buscava transparecer a idéia de manutenção da persecução disciplinar em novo e diferente processo administrativo, dada a nova condição do Acusado. A instauração do CD se dera por ato administrativo perfeito e inquestionável;

4 - O procedimento “*Ex-Officio*” fora inconcluso quanto alguns aspectos e inexistente fundamentação legal que obrigue o Comando Geral a acompanhar pareceres de Encarregados de processos administrativos ou o entendimento de seus Comandantes, podendo homologar, ou não, parcial ou totalmente, os termos propostos em solução da autoridade instauradora;

5 - Respondido;

6 - Prejudicada. Trata-se de discricionariedade da Comissão Processante;

7 - Prejudicada. Trata-se de discricionariedade da Defesa;

8 - Prejudicada. Trata-se de discricionariedade da Defesa;

9 - O Relatório e a Solução da Autoridade Instauradora, como peças que são do PL ao qual se vira submetido o Acusado, passaram a compor os anexos da Portaria Instauradora do CD e, como tal, parte que são deste novo procedimento;

10 - Não há dois procedimentos administrativos simultâneos, nem se dado continuidade ao PL em CD. Mantivera-se sim, a persecução disciplinar em novo processo administrativo, em face dos impedimentos legais já exaustivamente debatidos.

No mérito, entendo pela falta de fundamentação dos pedidos, contudo, lançando mão do Princípio da Autotutela, concluo que, muito embora não tenha entendido pelo cometimento de qualquer ilegalidade por parte do então Comando Geral, o emprego da terminologia questionada confundira o processado e sua Defesa, no que resolvo:

Indeferir todos os termos suscitados pelo Bel. Josemir César Paz de Lira, OAB nº 26.297/PE, em representação ao Sd PM Mat. 980480-3/20º BPM, Márcilio Fernandes Correia, pelas razões já expostas;

I - Determinar a DGP-8 que elabore Nota de retificação do Despacho exarado pelo então Comandante Geral da Corporação, o Cel PM Mat 1614-4, Iturbson Agostinho dos Santos, hoje RRP, nos autos do Processo de Licenciamento “*Ex-Officio*” a Bem da Disciplina – PL, a que respondera o representado, publicado no BG nº 110, de 16 JUN 08, para publicação em Boletim Geral;

II - Remeter cópia da documentação de origem e deste Despacho a 6ª Comissão Permanente de Disciplina Policial Militar, ao Comando do 20º BPM e à Diretoria de Gestão de Pessoas.

3.2.0. Anulação de Pena Disciplinar

3.2.1. Despacho do Comandante Geral

Origem: Pena disciplinar de 20 (vinte) dias de Prisão, publicada no Boletim Interno do 13º BPM nº 016, de 28 JAN 2003.

Recorrente: 3º Sgt PM Mat. 23517-2/13º BPM, José Francisco da Rocha Neto

Recorrido: Comandante Geral

O Recorrente fora punido disciplinarmente pelo Comandante do 13º BPM com 20 (vinte) dias de prisão, por haver no mês de setembro de 2002, enquanto escalado de Comandante da GT 2236, no horário das 18 às 06 horas, deixado de prestar auxílio a um cidadão vítima de assalto, conforme publicação constante do BI/13º BPM nº 016, de 28 JAN 2003, por infração ao predisposto pelo Art. 95 da Lei nº 11.817, de 24 JUL 2000(CDME), como Solução à Sindicância procedida por força da Portaria do Comando do 13º BPM nº 050/Sec., de 02 NOV 2002, que tivera por objeto de apuração acusação publicada em coluna de jornal periódico local, dando conta da insatisfação de uma possível vítima de assalto ocorrido nas proximidades do PAC – Tacaruna, uma vez que não teria sido devidamente assistida pelo efetivo policial lá de serviço.

Inconformado, o Recorrente interpusera Recurso de Reconsideração de Ato objetivando a reforma do ato sancionado, destacando que não tiveram sido-lhe salvaguardadas suas garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório. Em análise aos arrazoados pelo Recorrente, o Ten-Cel PM Mat. 1684-5, Josere de Araújo Correia, acertadamente indeferira o pedido em alusão, em função das implicações constantes do Inciso II, § 2º, do Art. 40 do CDME.

De fato, tivera o Recorrente sido penalizado em publicação datada de 28 JAN 2003, e, desta, recorrido apenas em meados de novembro daquele mesmo ano, logo, em período superior aos 60 (sessenta) dias estipulados pelo diploma disciplinar, restringindo, por conseguinte, a concessão do objeto, aqui pleiteado, às autoridades elencadas pelos Incisos I e II do Art. 10.

Desta nova análise, estudados os autos da Sindicância referida, cujas cópias tiveram sido encaminhadas em atendimento às solicitações constantes dos Ofícios nº 1718/DP-3/SSJD-SC/DPAD-PL e 1884/DGP-8/SSPL, de 15 SET 09 de OUT 2008, respectivamente, restara claro que ao Recorrente, enquanto identificado como parte acusada na ocorrência que ora se investigava, uma vez que de início ainda estava(m) por ser(em) identificado(s) o(s) policial(is) Militar(es) envolvidos nos fatos, não tivera-lhe salvaguardadas suas garantias constitucionais, eis que sequer tivera sido instado a apresentar sua defesa, em caráter de alegações finais, mesmo diante das acusações lho impostas pela Oficiala Encarregada do procedimento apuratório.

Contudo, verifica-se, dos arrazoados pelo Recorrente, que não cumpria escala de serviço no Posto de Policiamento, mas sim de Guarnição Tática - GT.

Ora, lembramos o Recorrente de que não só respondera um procedimento investigatório acerca dos fatos, como toda sua equipe policial, esta que declinara, reduzida a termo naqueles autos, que a GT 2236, que então comandava, se encontrava à frente do PAC - Tacaruna no momento em que a vítima do assalto solicitara providências policiais, tendo o Recorrente se reportado ao solicitante, contudo, obviamente, de modo não satisfatório, em face do desenrolar seguinte dos acontecimentos.

Deixaremos claro, no entanto, que a concessão do objeto requerido se dará exclusivamente em função da constatação da ilegalidade na aplicação da sanção disciplinar, pois da análise do processo investigatório, principalmente dos depoimentos lá coligidos, entendemos a transgressão por real e consumada, pois conforme restara apurado nos autos, enquanto comandante de uma GT que recepcionara a vítima de um crime há pouco ocorrido, a conduta e medidas por ele adotadas diante da situação que se lhe apresentava, não se mostraram minimamente satisfatórias.

No mérito, entendo que assiste razão ao Recorrente no que concerne à ilegalidade da aplicação da pena objeto deste requerimento, pois tivera se concebido de forma sumária, negligenciado, portanto, seu consagrado direito de defesa, tornando-a, apesar de legítima, ilegal.

Ante o exposto, este Comandante Geral resolve:

I - Deferir o Requerimento impetrado pelo 3º Sgt PM Mat. 23517-2/1º BPM, José Francisco da Rocha Neto face as razões já expostas;

II - Anular a pena disciplinar de 20 (vinte) dias de Prisão, publicada no Boletim Interno do 13º BPM nº 016, de 28 JAN 2003, com base no capitulado pelo §1º e Inciso I do § 2º, tudo do Art. 40 da Lei nº 11.817, de 24 JUL 00 (CDME);

III - Remeter cópia desta decisão ao Comandante do 1º BPM, 13º BPM e à DGP-1.

3.3.0. Deliberação/Conselho de Justificação

Nº 007/2005

Origem: 1ª CPDBM/CJ/Cor.Ger. Justificante: 1º Ten PM Mat. 910.595-6, Leonardo José Lima Martins. Fatos Apurados: Por ter sido denunciado pelo Ministério Público da Comarca de Paulista-PE, por haver no dia 21 OUT 03 ceifado a vida da menor SMS e desovado e ocultado seu corpo da Mata do Ronca no bairro de Jardim Paulista Alto-Paulista/PE e em ato contínuo apossou-se da recém nascida LMS, filha da vítima fatal abandonando-a numa vala na divisa entre os Estados de Pernambuco e Paraíba. Consubstanciado no Despacho Correccional e no Parecer nº xxxxxxxxxxxx-GAJ, de xxxx//AGO08, declaro, por delegação, que o Justificante não tem condições de permanecer nas funções de oficialato na PMPE devendo, portanto, a teor do Art. 2º, I, "b" e "c" da Lei Federal nº 5.836/72 c/c o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 6.957/75, remetam-se os autos ao TJPE para as medidas decorrentes. Recife, 30 ABR 2009. Cláudio Coelho Lima. Secretário Executivo de Defesa Social.

(Transcrita do DOE nº 093, de 22 MAI 2009)

3.4.0. TRANSCRIÇÃO DE PORTARIAS

3.4.1. Da Corregedoria Geral

Nº 126/2009

O Corregedor Geral, no uso das suas atribuições; considerando o teor do Provimento Correccional nº 002/2005-DOE nº 70, de 15 ABR 05; considerando os termos da Portaria do Comando Geral nº 578, de 22 MAI 08 – BG 096, de 26 MAI 08, a qual relata o teor contido na Comunicação firmada pelo Cap PM Brazmir Pereira dos Santos de 09 MAI 08 e seus anexos, cujo resultado tem relação com o fato da Portaria do Comando Geral nº 2014, de 06 DEZ 07, publicada no BG nº 229 de 11 DEZ 07, que submete a Conselho de Disciplina, a teor do Art. 2º, I, "a", "b" e "c", do Decreto Estadual nº 3.639/75, o Sd PM Mat. 31282-7/CIPMoto, Zacarias de Souza Lopes. RESOLVE: Aditar, à Portaria do Comando Geral nº 2014, de 06 DEZ 07, publicado no BG nº 229 de 11 DEZ 07, remetendo, para tanto, cópia da Portaria do Comando Geral nº 578, de 22 MAI 08 – BG 096, de 26 MAI 08 a 6ª CPDPM, na qual, tramita o Conselho de Disciplina, sob tomo nº 002/2008, instaurado pelo Corregedor Geral, através da Portaria nº 024/2008 de 12 FEV 08, publicado no DOE nº 030 de 15 FEV 08. Recife, 20 MAI 2009. Raymundo José de Araújo Silvany - Corregedor Geral.

Nº 131/2009

O Corregedor Geral, no uso das suas atribuições; considerando o teor do Provimento Correccional nº 002/2005-DOE nº 70, de 15 ABR 05; considerando os termos da Portaria nº 077 de 27 JAN 2009 - BG 019, 29 JAN 2009 que submete a Conselho de Disciplina, a teor do Art. 2º, I, "a", "b" e "c", do Decreto Estadual nº 3.639/75, o Policial Militar: Sd PM Mat. 930950-0/1º BPM, Ubiraci Cavalcanti de Oliveira. RESOLVE: Determinar a distribuição do Conselho de Disciplina à 7ª CPDPM, sob tomo nº 10.102.1012.0026/2009.2.4, visando apurar a responsabilidade do dito PM. R.P.C. Recife, 20 MAI 2009. Raymundo José Araújo Silvany. Corregedor Geral.

Nº 132/2009

O Corregedor Geral, no uso das suas atribuições; considerando o teor do Provimento Correcional nº 002/2005-DOE nº 70, de 15 ABR 05; considerando os termos da Portaria nº 212 de 09 MAR 2009 - BG 044, 11 MAR 2009 que submete a Conselho de Disciplina, a teor do Art. 2º, I, "a" "b" e "c", do Decreto Estadual nº 3.639/75, o Cb PM Mat. 21656-9/BPGd, Clodoval José Gomes de Oliveira. RESOLVE: Determinar a distribuição do Conselho de Disciplina à 7ª CPDPM, sob tombo nº 10.102.1012.0027/2009.2.4, visando apurar a responsabilidade do dito PM. R.P.C. Recife, 20 MAI 2009. Raymundo José Araújo Silvany. Corregedor Geral.

Nº 133/2009

O Corregedor Geral, no uso das suas atribuições; considerando o teor do Provimento Correcional nº 002/2005-DOE nº 70, de 15 ABR 05; considerando os termos da Portaria nº 393 de 15 ABR 2009 - BG 069, 17 ABR 2009 que submete a Conselho de Disciplina, a teor do Art. 2º, I, "b" e "c", do Decreto Estadual nº 3.639/75, o Policial Militar: o Cb PM Mat. 20367-0/18º BPM, Fernando Luiz Monte da Paixão. RESOLVE: Determinar a distribuição do Conselho de Disciplina à 4ª CPDPM, tombo nº 10.102.1009.0028/2009.2.4, visando apurar a responsabilidade do dito PM. R.P.C. Recife, 20 MAI 2009. Raymundo José Araújo Silvany. Corregedor Geral.

Nº 134/2009

O Corregedor Geral, no uso das suas atribuições; considerando o teor do Provimento Correcional nº 002/2005-DOE nº 70, de 15 ABR 05; considerando os termos da Portaria nº 184 de 20 FEV 2009 - BG 037, 27 FEV 2009 que submete a Conselho de Disciplina, a teor do Art. 2º, I, "b" e "c", do Decreto Estadual nº 3.639/75, o Policial Militar: o Sd PM Mat. 30504-9/BPGd, Marco Antônio de Oliveira Gomes. RESOLVE: Determinar a distribuição do Conselho de Disciplina à 2ª CPDPM, tombo nº 10.102.1007.0029/2009.2.4, visando apurar a responsabilidade do dito PM. R.P.C. Recife, 20 MAI 2009. Raymundo José Araújo Silvany. Corregedor Geral.

Nº 135/2009

O Corregedor Geral, no uso das suas atribuições; considerando o teor do Provimento Correcional nº 002/2005-DOE nº 70, de 15 ABR 05; considerando os termos da Portaria nº 213 de 09 MAR 2009 - BG 044, 11 MAR 2009 que submete a Conselho de Disciplina, a teor do Art. 2º, I, "a", "b" e "c", do Decreto Estadual nº 3.639/75, o Policial Militar: o Cb PM Mat. 19378-0/18º BPM, José Natanael dos Santos. RESOLVE: Determinar a distribuição do Conselho de Disciplina à 1ª CPDPM, tombo nº 10.102.1006.0030/2009.2.4, visando apurar a responsabilidade do dito PM. R.P.C. Recife, 20 MAI 2009. Raymundo José Araújo Silvany. Corregedor Geral.

Nº 138/2009

O Corregedor Geral, no uso das suas atribuições; Considerando o teor do Provimento Correcional nº 002/2005-DOE nº 70, de 15 ABR 05; considerando o teor da Portaria Co.Ger/SDS nº 045/2009 de 26 FEV 2009, publicada no DOE nº 37 de 27 FEV 2009; considerando que o Sd PM 9902296-1/12º BPM, Cláudio Gonçalves da Silva, alcançou a estabilidade funcional, de 10 (dez) anos de efetivo exercício, desde 02 MAR 2009. RESOLVE: desentranhar o nome do Sd PM 9902296-1/12º BPM, Cláudio Gonçalves da Silva da Portaria do Processo de Licenciamento "Ex Officio", a Bem da Disciplina, sob o tombo de nº 10.109.1021.0001/2009.5.4-Cor.Ger./SDS. R.P.C. Recife, 20MAI09. Raymundo José Araújo Silvany. Corregedor Geral.

(Transcritas do DOE nº 093, de 22 MAI 2009)

JOSÉ LOPES DE SOUZA
Cel PM Comandante Geral

C O N F E R E :


EUNICE MARIA RAMOS PEREIRA ROCHA
Cel PM Ajudante Geral

MENSAGEM BÍBLICA

Bem-aventurado o homem que sofre a tentação; porque, quando for provado, receberá a coroa da vida, a qual o Senhor tem prometido aos que o amam. (Tiago 1:12).